

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS ao Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, que *altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008, que *altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o recolhimento de percentual de vinte por cento da multa devida na interposição de recursos contra decisões administrativas e dá outras providências* é de autoria do eminente Senador GILBERTO GOELLNER.

Trata-se de proposição que altera a redação dos §§ 1º e 3º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar o conhecimento e o processamento de recurso administrativo contra multas aplicadas pelos Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. Na sistemática atual o recurso administrativo só é admitido se instruído com o depósito do valor total da multa.

Pela proposta ora em exame o recurso teria seguimento com o depósito de apenas vinte por cento do valor total da multa.

Para ajustar a lei ao novo procedimento, alterou-se, também, o disposto no § 3º do art. 636 da CLT, para dispor que se não efetuado o depósito do valor correspondente a vinte por cento da multa, dar-se-á a cobrança executiva do valor total devido.

Na sua justificação o nobre autor argumenta que os recursos contra multas administrativas, no âmbito do Direito do Trabalho, só são recebidos caso haja recolhimento do valor da multa aplicada, nos termos do art. 636 da CLT, e que representa uma norma polêmica que estaria a ferir princípios constitucionais, inscritos no art. 5º da Carta Magna, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, (inciso LV), o direito de petição (inciso XXXIV) e o princípio da jurisdição única (inciso XXXV).

Registra o Autor que a exigência do depósito prévio de multas administrativas pode inviabilizar a continuidade das atividades do empresariado, gerando desemprego ou frustrando o pagamento dos direitos trabalhistas regulares.

No âmbito desta Comissão a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

A matéria em discussão objetiva alterar regras atinentes à inspeção do trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar não há, portanto, impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando ela apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, parece de extrema importância adotar os postulados constantes da proposição legislativa, pois, se configuram consentâneos ao conteúdo constitucional que dão azo à amplitude que deve ser assegurada ao contraditório e à defesa, inclusive, nos processos administrativos.

Notadamente, a prefiguração de uma penalidade de forma antecipada àquele que deseja ver o reexame de sua questão, escapa da proteção do ordenamento jurídico pátrio. De sorte que, no atual estágio,

exige-se depósito prévio como requisito de admissibilidade, significando na quase totalidade dos casos, tornar inviável a reapreciação.

Ratificativa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tão caros à sistemática constitucional vigente, a medida proposta, ao fixar a multa para recurso em vinte por cento do valor da multa aplicada, tem duplice caráter: facilita a continuidade das atividades de empresários e micro-empresários, ao mesmo tempo que, e viabiliza uma reapreciação de questões decididas em única vista.

III – VOTO

Em face do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator